

LEI Nº 10.822, DE 23 DE JUNHO DE 2015

DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, ao esporte, à assistência social e a outras atividades sociais não exclusivas do poder público, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

- I comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disponha sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquele composição mínima e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, e de representante do poder público;
- e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;



- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade:
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada, de mesma área de atuação, no âmbito do Município de Belo Horizonte, ou ao patrimônio deste Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados.
- II ter sede ou filial localizada no Município de Belo Horizonte;
- III ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do secretário municipal da área correspondente ou do detentor de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da administração pública municipal e do secretário municipal de Governo.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como organizações sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 3º O Conselho de Administração será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
- I ser composto por, no mínimo:
- a) 1 (um) membro eleito dentre os associados ou membros da entidade;
- b) 1 (um) membro eleito pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas com notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 1 (um) representante do poder público.
- II os membros do conselho terão mandato de quatro anos, admitindo-se reconduções, e não poderão ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito, de secretário municipal, de secretário adjunto municipal e correlatos, nas entidades da administração indireta municipal, e de vereadores;
- III os membros da diretoria participarão das reuniões do conselho, sem direito a voto;
- IV o conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- V os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição,



prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

- VI os conselheiros não podem assumir função de diretoria durante a vigência de seu mandato.
- Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:
- I aprovar a proposta do contrato de gestão;
- II aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III designar e dispensar os membros da diretoria;
- IV fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- V aprovar o estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VI aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, observado o disposto no art. 15 desta lei;
- VII aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- VIII fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 5° Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o poder público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta lei.
- § 1º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela organização social.
- § 2º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, conforme estabelecido pelo inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 6° O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da secretaria municipal competente ou do órgão correlato na administração pública municipal, conforme sua natureza



e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Município.

- § 1º A proposta do contrato de gestão deve ser submetida, após aprovação pelo Conselho de Administração, ao secretário municipal da área competente ou ao detentor de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da administração pública municipal.
- § 2º O secretário municipal competente ou o detentor de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.
- Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, boa-fé, probidade, economicidade, eficiência, isonomia, publicidade, razoabilidade e, também, os seguintes preceitos:
- I especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais não podem ser estabelecidas acima dos valores praticados no mercado.

- Art. 8º O contrato de gestão preverá, como cláusulas necessárias:
- I dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada, de forma a garantir a plena execução do contrato;
- II o dever de a entidade observar os requisitos constantes desta lei quanto à contratação de terceiros;
- III o dever de que, caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esse seja gravado com cláusula de inalienabilidade, excetuada a transferência gratuita para o Município ou para suas entidades descentralizadas.

SEÇÃO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 9° As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



Art. 10 As organizações sociais poderão ser beneficiadas com a transferência de recursos orçamentários, cessão de servidores e permissão gratuita de bens públicos, necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 11 A cessão de servidor, se ocorrer, acarretará ônus para a origem.

- § 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.
- § 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.
- § 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem apenas quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 12 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será acompanhada e fiscalizada por gestor ou fiscal designados nos termos da legislação municipal.
- § 1º O contrato de gestão deve prever a obrigatoriedade de a entidade qualificada apresentar ao poder público, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.
- § 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo secretário municipal ou correlato da área correspondente, composta por servidores que possuam qualificação profissional e notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade.
- Art. 13 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, dela darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, assim como ao órgão de controle interno do Município, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 1º Sem prejuízo da medida a que se refere o caput deste artigo, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Município, para que requeiram



ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

- § 2º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.
- § 3º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.
- § 4º Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.
- Art. 14 Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao órgão de controle interno do Município, à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO VI DA CONTRATAÇÃO PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

- Art. 15 Observado o regulamento próprio, para a aquisição de bens, contratação de serviços e de eventuais obras, as organizações sociais deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.
- § 1º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas à aquisição de bens, contratação de serviços e obras necessárias à execução do contrato de gestão de que trata esta lei, serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da administração pública, desde que sejam mais favoráveis.
- § 2º A realização da despesa pela organização social deverá ser comprovada mediante apresentação de 3 (três) orçamentos, tabelas oficiais, resultados de pesquisas realizadas com tal propósito, sem prejuízo da obrigação de comprovar o fornecimento do bem ou a contratação da obra ou do serviço e documentos contábeis que atestem o pagamento, quando da prestação de contas.

SEÇÃO VII DA DESQUALIFICAÇÃO



Art. 16 A desqualificação da entidade como organização social ocorrerá a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

§ 1º Os dirigentes da organização social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens, na hipótese de ter havido permissão de uso, e dos recursos públicos utilizados indevidamente, sem prejuízo de outras cominações legais.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A organização social fará publicar na imprensa ou no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de recursos humanos, serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

Art. 18 Os conselheiros e diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 É vedada às entidades qualificadas como organizações sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob qualquer meio ou forma.

Art. 20 Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º desta lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2015

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.493/15, de autoria do Executivo)